

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.269, de 2000.

Dispõe sobre a política nacional para a mitigação de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Autor: Deputado Euler Ribeiro

Relator : Deputado Ronaldo Vasconcelos

I – Relatório

O nobre Deputado Euler Ribeiro pretende, mediante o Projeto em epígrafe, introduzir mecanismos legais que favoreçam a redução das emissões líquidas de gases estufa do País.

Na sua justificativa, o insigne proponente faz um resumido histórico das negociações em curso no cenário internacional, no âmbito do Protocolo de Quioto, para colocar sob controle o processo de elevação da temperatura do Planeta causado pelo aumento na concentração dos chamados gases estufa.

O projeto foi aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator que, entretanto, convém anotar, mostrou que a proposição tem uma série de problemas de forma e conteúdo.

Aberto o devido prazo regimental não foram, apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A intenção do nobre proponente, de colocar o Brasil na vanguarda da luta contra o efeito estufa, é digna de elogios. Lamentamos constatar, entretanto, que o ilustre parlamentar não logrou traduzir sua intenção em uma proposta de lei de fato. O texto apresentado para a consideração desta Casa não vai muito além de uma apaixonada manifestação em defesa de projetos que diminuam a emissão ou possibilitem a captura do gás carbônico atmosférico e outros gases estufa.

O ilustre Deputado Ricardo Ferraço, relator da matéria na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, indicou, com

muita propriedade, os principais problemas da proposição, que convém, com comentários adicionais, reproduzir integralmente:

a) "O art. 1º remete as normas sobre compensação [de emissão de gás estufa] a regulamento, a ser proposto pelo órgão federal do meio ambiente. Uma vez que se está tratando de obrigações que envolvem praticamente todos os setores da economia, estas normas deveriam estar contidas no corpo da lei." De fato, a tarefa de elaboração legislativa está sendo transferida ao órgão federal de meio ambiente. Trata-se, na verdade, de uma verdadeira delegação ao Executivo da competência para legislar sobre a matéria.

b) O § 1º do art. 1º diz que as fontes de gases estufa alcançadas pela proposição são aquelas listadas nos anexo I e II. O anexo I apresenta uma lista rudimentar de fontes de gases estufa. Cada conjunto de fontes é complementado com o item "outros". Além disso, o anexo inclui itens de sentido duvidoso, como "solos agrícolas" (em que sentido o solo é fonte de gases estufa?) ou queimadas prescritas de savana (porque apenas as queimadas em savanas?). O anexo II não é uma lista de fontes de gases estufa.

c) "O art. 2º não deixa claro o funcionamento das concessões". Na verdade, não fica claro nem mesmo do que se está falando quando se faz menção a concessões. Concessão de que? De terra ou floresta públicas? Mas as modalidades de compensação que o projeto indica não envolvem concessão de terra ou floresta públicas.

d) "O § 1º do art. 2º fala apenas em projetos florestais, conflitando com o anexo II, que prevê diversas outras formas de compensação (programas de desenvolvimento social, projetos para redução de incêndios florestais, opções alternativas energéticas, etc, sem, entretanto, definir como elas funcionarão." A propósito, o anexo II está redigido de forma absolutamente inadequada para um projeto de lei. Trata-se, na verdade, de um texto analítico das diversas alternativas em estudo que poderão ser consideradas nos acordos internacionais sobre o tema, anexado ao projeto sem ter sido objeto de qualquer tentativa de adequação à forma exigida por um texto legal.

e) "O art. 3º refere-se ao inventário de emissões, a ser preparado pela Comissão Interministerial de Mudança Climática (cujo nome está redigido de forma errônea), e ao inventário florestal, sem qualquer motivo para sua inclusão."

f) "O art. 5º prevê que 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão reservados para dar suporte à execução dos projetos de compensação, o que não faz sentido, uma vez que os projetos seriam implantados pelos emissores de carbono que, portanto, deveriam ser responsáveis por seus custos". "Além disso, parece-nos que a utilização de 45% dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (...) S.M.J., fere os dispositivos constitucionais vigentes."

g) "O art. 8º estabelece que os infratores das suas disposições submetem-se às sanções da Lei nº 9.605/98, a qual, entretanto, não contém dispositivos específicos sobre o tema".

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 3.269, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ronaldo Vasconcelos
Relator